



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3123418 - CE (2025/0461945-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : DOMINGOS DA SILVA FILHO
ADVOGADOS : EURIJANE AUGUSTO FERREIRA - CE016326
JOÃO RICARDO PINHO - CE033315
LIGIA SAMARA ALBUQUERQUE PINTO VIDAL - CE022902
ROBSON NOGUEIRA LIMA FILHO - CE021231
AGRAVADO : ENEL X BRASIL S.A
ADVOGADOS : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - RJ095502
BRUNA ACHÃO GOMES - RJ105647
VANESSA GABRIEL FONSECA BELSITO - RJ176248
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. A parte agravante não apresentou argumentos capazes de afastar os termos da decisão agravada.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3123418 - CE(2025/0461945-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : DOMINGOS DA SILVA FILHO
ADVOGADOS : EURIJANE AUGUSTO FERREIRA - CE016326
JOÃO RICARDO PINHO - CE033315
LIGIA SAMARA ALBUQUERQUE PINTO VIDAL - CE022902
ROBSON NOGUEIRA LIMA FILHO - CE021231
AGRAVADO : ENEL X BRASIL S.A
ADVOGADOS : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - RJ095502
BRUNA ACHÃO GOMES - RJ105647
VANESSA GABRIEL FONSECA BELSITO - RJ176248
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. A parte agravante não apresentou argumentos capazes de afastar os termos da decisão agravada.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos(Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 420-426) interposto contra decisão da Presidência desta Corte Superior, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 412-416).

Em suas razões, a parte agravante alega que a análise da configuração do dano moral não esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 430-437).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 412-416):

Cuida-se de Agravo apresentado por DOMINGOS DA SILVA FILHO à decisão que não admitiu seu Recurso Especial.

O apelo, fundamentado no artigo 105, III, alínea "a", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, assim resumido:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE SEGURO DESCONTADO NA CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA. SEGURO NÃO CONTRATADO. COBRANÇA EM VALORES ÍNFIMOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PRECEDENTES DO STJ E DESTA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I) CASO EM EXAME 1. Trata-se de Apelação Cível interposta com o objetivo de reformar a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Icó, que julgou parcialmente procedente a Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Repetição de Indébito ajuizada pelo ora apelante em desfavor de Companhia Energética do Ceará – ENEL e Enel Brasil S/A.

II) QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Cinge-se a controvérsia em examinar se as cobranças indevidas na fatura de energia elétrica do autor/apelante ensejaram a ocorrência de dano moral indenizável.

III) RAZÕES DE DECIDIR 3. O dano moral somente ocorre quando houver lesão a bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, e o bom nome, com base no que se infere dos arts. 1º, inciso III, e 5º, incisos V e X, da Constituição Federal. Nessa perspectiva, “a verificação do dano moral não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito, de sorte que nem todo ato desconforme o ordenamento jurídico enseja indenização por dano moral. O importante é que o ato ilícito seja capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante.” (AgRg no REsp 1.269.246/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe de 27/05/2014) .

4. Na hipótese vertente, constatou-se que as cobranças indevidas se deram no valor de R\$ 19,99 (dezenove reais e noventa e nove

centavos), traduzindo quantia ínfima. Também não há notícia de que as cobranças das requeridas/apeladas ensejaram consequências negativas, como a inscrição do nome do autor/apelante em cadastro restritivo de crédito ou de outra situação dessa natureza.

5. Não se refuta que a situação possa ter trazido algum desconforto e aborrecimento ao consumidor. Contudo, os fatos apontados não indicam impacto sobre valores fundamentais do ser humano, tratando-se de meros aborrecimentos a que se está sujeito na vida em sociedade, o que afasta os danos morais indenizáveis, conforme reiteradamente tem decidido o c. Superior Tribunal de Justiça e esta Primeira Câmara de Direito Privado.

6. Vale lembrar, por oportuno, que a parte autora será devidamente restituída dos valores indevidamente computados na fatura, os quais serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Desse modo, entende-se que as cobranças em valor que não é capaz de comprometer a subsistência não correspondem a um dano à personalidade que enseje o pagamento de indenização por danos morais, dado que não ensejaram maiores consequências negativas. Assim, agiu de forma acertada o douto magistrado a quo ao julgar improcedente o pleito autoral de condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais.

IV) DISPOSITIVO

7. Recurso conhecido e desprovido.

Quanto à **controvérsia**, pela alínea "a" do permissivo constitucional, a parte recorrente aduz contrariedade aos arts. 186 e 927 do Código Civil e aos arts. 6º, incisos VI e VIII, 14 e 39, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, no que concerne ao reconhecimento da indenização por dano moral nas relações de consumo, em razão da cobrança indevida de seguro não contratado inserida em fatura de energia elétrica em valor tido como ínfimo pelo acórdão recorrido, trazendo a seguinte argumentação:

O próprio acórdão recorrido reconhece a falha na prestação do serviço, mas rejeita a indenização por danos morais sob a justificativa de que os prejuízos materiais seriam ínfimos. Tal interpretação, se consolidada, comprometeria o caráter protetivo do CDC, afastaria a responsabilidade objetiva do fornecedor e legitimaria a prática de pequenas cobranças ilícitas massificadas, com evidente repercussão social e econômica. Em verdade, trata-se da antítese do que dispõe o art. 14 do CDC e do que reconhece a jurisprudência do STJ ao admitir o dano in re ipsa nas hipóteses de falha de serviço, ainda que sem negativação (fl. 340).

[...]

A sentença e o acórdão ora impugnados incorreram em erro de julgamento ao afastar a responsabilidade civil das recorridas pela prática abusiva de cobrança de seguro não contratado diretamente na fatura de energia elétrica do recorrente. Embora se reconheça a irregularidade da cobrança e se determine a devolução dos valores, negou-se, de forma equivocada, a configuração do dano moral, sob o

fundamento da suposta insignificância do valor e da ausência de consequências concretas.

No entanto, tal entendimento viola o sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil, que impõem aos fornecedores o dever de prestar serviços com lealdade, transparência e diligência, e asseguram ao consumidor a reparação integral dos danos decorrentes de condutas ilícitas. Nos termos do art. 14 do CDC, o fornecedor responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor por falha na prestação do serviço, independentemente de culpa.

Na espécie, a cobrança foi realizada sem qualquer vínculo contratual entre as partes, sem prévia autorização, sem envio de apólice, sem explicitação das condições do seguro, tampouco ciência inequívoca do consumidor. A ausência de consentimento livre, informado e específico torna a cobrança absolutamente nula, sendo a conduta praticada pelas promovidas ilícita, nos termos do art. 186 do Código Civil.

A violação ao dever de informação e à boa-fé objetiva se evidencia desde o momento em que o consumidor é compelido a pagar por um serviço que não solicitou, nem autorizou, sendo a cobrança feita de maneira camuflada na própria fatura de energia elétrica. Tal prática contraria o art. 6º, inciso III, do CDC, que assegura como direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os produtos e serviços.

O fato de a cobrança indevida ter ocorrido em valor aparentemente baixo – R\$ 19,99 – não exclui, por si só, a existência de dano. O que caracteriza o dano moral, nesse contexto, não é o quantum cobrado, mas a violação à liberdade contratual, ao direito de escolha e à confiança legítima que o consumidor deposita na idoneidade do serviço prestado.

Além disso, a repetição dessas práticas – infelizmente comuns nas relações de consumo – evidencia a adoção de um modelo negocial lesivo, que busca obter vantagem às custas da desatenção ou desconhecimento do consumidor. Tal conduta é vedada expressamente pelo art. 39, inciso III e IV, do CDC, por configurar imposição de serviços não solicitados e aproveitamento da fraqueza do consumidor.

O dano moral, nesse cenário, decorre da própria violação aos direitos da personalidade, especialmente à liberdade de contratar, à boa-fé e à dignidade do consumidor. A ofensa não precisa gerar dor física ou repercussão social evidente – basta que atinja bens jurídicos

extrapatrimoniais do indivíduo, como sua tranquilidade, sua segurança jurídica e seu senso de autonomia (fls. 341-342).

É o **relatório**.

Decido.

Quanto à **controvérsia**, o Tribunal *a quo* se manifestou nos seguintes termos:

Na hipótese vertente, constatou-se que as cobranças indevidas se deram no valor de R\$ 19,99 (dezenove reais e noventa e nove centavos), traduzindo quantia ínfima. Também não há notícia de que as cobranças das requeridas/apeladas ensejaram consequências negativas, como a inscrição do nome do autor/apelante em cadastro restritivo de crédito ou de outra situação dessa natureza.

Não se refuta que a situação possa ter trazido algum desconforto e aborrecimento ao consumidor.

Contudo, os fatos apontados não indicam impacto sobre valores fundamentais do ser humano, tratando-se de meros aborrecimentos a que se está sujeito na vida em sociedade, o que afasta os danos morais indenizáveis, conforme reiteradamente tem decidido o c. Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Ressalte-se que esta Primeira Câmara de Direito Privado, na esteira do entendimento do c. STJ, entende que descontos/cobranças em valor ínfimo, ainda que indevidos, não são capazes, por si só, de ensejar a reparação por dano moral:

[...]

Vale lembrar, por oportuno, que a parte autora será devidamente restituída dos valores indevidamente computados, os quais serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Desse modo, entendo que as cobranças em valor que não é capaz de comprometer a subsistência não correspondem a um dano à personalidade que enseje o pagamento de indenização por danos morais, posto que não ensejaram maiores consequências negativas.

Assim, agiu de forma acertada o douto magistrado a quo ao julgar improcedente o pleito autoral de condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 320/324)

Assim, incide a Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), porquanto o reexame da premissa fixada pelo acórdão recorrido quanto à presença ou não dos elementos que configuram o dano moral indenizável exigiria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que não é possível em Recurso Especial.

Nesse sentido: "A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem quanto à ocorrência de responsabilidade civil apta a gerar danos morais indenizáveis demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial,

conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 7 deste Tribunal Superior" (AgInt no AREsp n. 2.616.315/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 16/10/2024).

Confirmam-se os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 2.754.542/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 20/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.511.934/ES, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 20/6/2024; AgInt no AREsp n. 2.426.291/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJe de 22/8/2024; AgInt no AREsp n. 2.057.498/TO, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30/3/2023; AgInt no AREsp n. 2.171.225/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 2/12/2022; AgInt no AREsp n. 1.966.714/PE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 21/11/2022; AgInt no AREsp n. 2.031.975/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 18/8/2022.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

Conforme destacado pela decisão agravada, a Corte local manteve o entendimento de que a situação vivenciada pela parte recorrente tratou-se de meros aborrecimentos, visto que não foi evidenciada qualquer circunstância que pudesse configurar o apontado dano moral.

Rever a conclusão do acórdão, a fim de acolher os argumentos da parte em sentido contrário, demandaria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.123.418 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0461945-0

Número de Origem:
02001183420248060090 2001183420248060090

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DOMINGOS DA SILVA FILHO

ADVOGADOS : EURIJANE AUGUSTO FERREIRA - CE016326

JOÃO RICARDO PINHO - CE033315

LIGIA SAMARA ALBUQUERQUE PINTO VIDAL - CE022902

ROBSON NOGUEIRA LIMA FILHO - CE021231

AGRAVADO : ENEL X BRASIL S.A

ADVOGADOS : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - RJ095502

BRUNA ACHÃO GOMES - RJ105647

VANESSA GABRIEL FONSECA BELSITO - RJ176248

AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ

ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DOMINGOS DA SILVA FILHO

ADVOGADOS : EURIJANE AUGUSTO FERREIRA - CE016326

JOÃO RICARDO PINHO - CE033315

LIGIA SAMARA ALBUQUERQUE PINTO VIDAL - CE022902

ROBSON NOGUEIRA LIMA FILHO - CE021231

AGRAVADO : ENEL X BRASIL S.A

ADVOGADOS : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - RJ095502

BRUNA ACHÃO GOMES - RJ105647

VANESSA GABRIEL FONSECA BELSITO - RJ176248

AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ

ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026